



DIREITO À MORADIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DESAFIOS DA EFETIVIDADE NO CONTEXTO DA CRISE HABITACIONAL BRASILEIRA

Klara Maria Cardoso de Freitas¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise a respeito do direito à moradia sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Através disso, a pesquisa parte da constatação de que, apesar de a moradia ser reconhecida como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, sua efetivação ainda enfrenta sérios entraves no contexto da crise habitacional brasileira. Assim, o estudo evidencia que a falta de acesso à moradia digna não afeta apenas populações em situação de vulnerabilidade social, mas também atinge a classe média, refletindo a amplitude e a gravidade do problema. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em método indutivo e revisão bibliográfica, trazendo doutrinas e dados de políticas públicas. Diante disso, fora destacado que, a moradia é elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a promoção da inclusão social, sendo sua ausência um fator violação de direitos de comprometimento da integridade psíquica e existencial dos indivíduos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar aspectos relacionados ao direito à moradia partindo da ótica da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial que norteia o tema abordada. Nesse sentido, são trazidos elementos que destacam os desafios quanto a efetividade no contexto da crise habitacional brasileira, a qual vem sendo enfrentada por pessoas que estão a margem da sociedade e até mesmo atingindo pessoas de classe média que também enfrentam dificuldades para alcançar a sua tão sonhada moradia. A partir dessa ótica, se evidencia a falta de moradia digna, a qual evidencia à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual está prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Partindo do exposto, busca-se questionar: por que um direito fundamental que deveria ser tão básico permanece inatingível? Sobretudo quando se analisado sobre a ótica daqueles que enfrentam problemas econômicos ou fatores que o impossibilitam de seguir e atingir o referido acesso a moradia.

Assim, o objetivo geral do referido trabalho é analisar o direito à moradia como expressão concreta a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e os desafios para a sua efetivação no Brasil.

No que diz respeito à metodologia empregada, adota-se o método indutivo, com base em pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, utilizando-se de obras doutrinárias e dados provenientes de políticas públicas voltadas à habitação.

Por fim, quanto à justificativa, observa-se que a moradia constitui condição essencial para uma existência digna e para a inclusão social. Sua ausência ou inviabilidade compromete o exercício de outros direitos

¹ Estudante do Curso de Direito da FMIT – UNIASSSELVI. E-mail klararacardoso65@gmail.com



fundamentais e afeta dimensões psíquicas e existenciais dos indivíduos, o que evidencia de forma inequívoca a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito de dignidade da pessoa humana possui raízes profundas em diversas tradições filosóficas, teológicas e culturais, sendo moldado ao longo dos séculos por pensadores da Antiguidade, da Idade Média e da Modernidade. Na Antiguidade Clássica, filósofos como Aristóteles já discutiam a natureza humana e a ética, estabelecendo as bases para a compreensão da dignidade (Aristóteles, 1991, p. 174). Durante a Idade Média, o pensamento cristão, influenciado por figuras como Agostinho e Tomás de Aquino, enfatizou a dignidade intrínseca do ser humano como criação divina, refletindo a imagem e semelhança de Deus (Ribeiro, 2020, p. 434). Com o advento da Modernidade, filósofos como Immanuel Kant introduziram uma perspectiva ética secular, considerando a dignidade como inerente à autonomia e racionalidade humanas, fundamentando-a como princípio central na filosofia moral e política (Kant, [s.d.], p. 45). Essas diversas abordagens convergiram para a construção do conceito moderno de dignidade da pessoa humana, que, no século XX, foi consagrado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Organização Das Nações Unidas, 1948), e incorporado em constituições nacionais, incluindo a Constituição Federal de 1988 do Brasil, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Através disso, segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana não se apresenta como um direito natural metapositivo, mas sim como a concretização constitucional dos direitos fundamentais (Sarlet, s.d). O autor fundamenta sua análise no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, enfatizando que este dispositivo não constitui uma norma meramente programática, mas sim um supraprincípio constitucional que orienta e estrutura os demais princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Sarlet destaca que tal dispositivo atua como limite à ação do Estado, protegendo a liberdade individual e restringindo arbitrariedades, garantindo direitos ao cidadão. Além disso, o autor identifica o sentido axiológico e os parâmetros hermenêuticos necessários à interpretação da Constituição, ressaltando a relação intrínseca entre dignidade, vida e humanidade, considerando o ser humano como sujeito e objeto do Direito. Partindo de Kant, que reconhece a dignidade como atributo inerente e indissociável do ser humano, Sarlet avança para o campo jurídico, defendendo que os órgãos jurisdicionais devem efetivar a previsão constitucional da dignidade sempre que esta for violada.

O autor também analisa os antecedentes históricos e culturais da ideia de vida digna, mostrando que o valor intrínseco da pessoa humana remonta ao pensamento clássico e à tradição cristã, em que o ser humano é considerado criado à imagem e semelhança de Deus, possuindo valor próprio e intrínseco, não podendo ser tratado como mero objeto. Ele distingue, ainda, entre vida e vida digna, examinando conceitos estoicos, filosóficos e políticos que influenciaram essa reflexão.

Em seguida, Sarlet discute o conteúdo e significado da dignidade humana, relacionando-o à autonomia ética do imperativo categórico de Kant e à possibilidade de produção cultural dessa noção. Situa o pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII no contexto histórico-filosófico da racionalização e laicização da sociedade, antes de abordar a perspectiva jurídico-constitucional, destacando a dificuldade em conceituar a dignidade. Para ele, o Direito atua na proteção e promoção da dignidade, mas não na sua criação, dada a dimensão histórico-cultural do conceito (Sarlet, 2012, p. 192).



Assim, da análise do doutrinador Sarlet a dignidade da pessoa humana como norma fundamental, compreendendo-a simultaneamente como valor, princípio e regra dentro da ordem jurídico-constitucional brasileira. Ressalta que a Constituição Federal organiza um título específico para princípios fundamentais, situando-os antes dos direitos fundamentais, de modo que estes princípios funcionam como normas orientadoras e estruturantes, definindo direitos e garantias no sistema jurídico nacional.

Sendo assim, ao relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana ao direito à moradia, é evidente que este direito fundamental encontra-se em risco no contexto brasileiro atual. A crescente dificuldade de acesso à moradia digna, exacerbada por fatores econômicos e pela escassez de políticas públicas eficazes, resulta na marginalização de parcelas significativas da população (Synergia Consultoria, 2025). Estudos do IBGE de 2020, apontou que aproximadamente 33 milhões de brasileiros enfrentam a falta de uma residência adequada ou vivem em condições precárias, evidenciando a violação do direito à moradia e, conseqüentemente, da dignidade humana. Essa realidade demonstra que, apesar de o direito à moradia estar assegurado na Constituição Federal de 1988, sua efetivação permanece um desafio, comprometendo a qualidade de vida e a inclusão social de muitos cidadãos.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À MORADIA E SEUS DESAFIOS

Conforme abordado em tópico anterior, o direito à moradia é reconhecido como um direito fundamental de natureza social, diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O referido princípio estabelece que a vida digna requer o acesso efetivo a condições materiais básicas, como: saúde, educação, lazer e moradia, que constituem os pilares para o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento humano integral (IEBL, 2020, p. 65).

Através disso, observa-se que a moradia não se limita à existência de um abrigo físico, mas compreende um espaço de segurança, estabilidade e pertencimento, capaz de assegurar ao indivíduo possibilidade de construir vínculos e exercer seus demais direitos fundamentais (Dornelles; Cassel Júnior, 2017, s.d). A falta de moradia, portanto, não apenas representa uma carência habitacional, mas evidencia uma violação direta à dignidade humana e à inclusão social (Saule Júnior; Cardoso, 2023).

Ao longo dos últimos séculos, observa-se um avanço gradual das políticas públicas habitacionais e das ações estatais voltadas à concretização desse direito. No Brasil, especialmente após a Constituição de 1988, a moradia passou a ser incorporada no rol dos direitos sociais (art. 6º da CF), reforçando a ideia de que o Estado tem o dever de implementar políticas que assegurem o mínimo existencial e reduzam as desigualdades sociais. Essa transformação reflete um esforço político e jurídico de materializar o princípio da dignidade humana por meio de instrumentos concretos de inclusão e justiça social (Pinheiro et al., 2025, p. 15).

Em que pese os progressos observados nas últimas décadas, a efetivação plena desse direito ainda enfrenta obstáculos estruturais, como a desigualdade socioeconômica, a especulação imobiliária e a limitação orçamentária das políticas públicas habitacionais. Ainda assim, é inegável que houve uma ampliação da atuação estatal por meio de programas voltados à democratização do acesso à moradia. Entre as iniciativas mais relevantes, destaca-se o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela Lei nº 11.977/2009, que representa um marco na tentativa de reduzir o déficit habitacional e promover a inclusão social por meio do acesso à habitação popular.

Contudo, ainda que se reconheça o avanço normativo e institucional das políticas públicas voltadas ao direito à moradia, a realidade social brasileira ainda revela um aumento significativo de pessoas vivendo em condições habitacionais precárias. Grande parcela da população continua residindo em áreas periféricas, sem infraestrutura adequada, exposta à violência urbana e à ausência de serviços públicos essenciais, o que demonstra



a persistência da desigualdade social e territorial no país. Esse cenário se agrava pelo aumento progressivo dos imóveis e dos aluguéis, resultado direto da especulação imobiliária e da concentração fundiária, que dificultam o acesso à moradia digna, especialmente entre as classes de baixa renda (Spink, 2020, p. 7).

Através desse cenário, embora se reconheça o avanço legal e institucional das políticas habitacionais, o Brasil ainda enfrenta um cenário desolador: milhões de pessoas vivem em moradias precárias ou não têm teto algum, o que evidencia uma violação grave da dignidade humana e do direito social à moradia, garantido no art. 6º da Constituição Federal. Conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012), sem garantias mínimas de subsistência, como: habitação, alimentação e saúde, torna-se impossível falar em vida digna, pois esses elementos integram o núcleo essencial do denominado mínimo existencial (Sarlet, s.d., p. 37).

Assim, torna-se evidente que a efetivação do direito à moradia no Brasil não se limita à criação de políticas públicas, mas exige um enfrentamento estrutural das desigualdades socioeconômicas e urbanísticas, garantindo que o acesso à moradia ocorra de maneira justa, inclusiva e sustentável, em consonância com os objetivos fundamentais da República (Gervasoni; Souza, 2020, p.280), dispostos no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A partir dessa análise, questiona-se o que ainda pode ser feito para reduzir o déficit habitacional que atinge milhões de brasileiros. O problema da moradia no Brasil não se limita à ausência de políticas públicas, mas envolve falhas estruturais na gestão urbana, na distribuição de renda e na efetivação dos direitos fundamentais. Surge, então, uma indagação essencial: será que as pessoas, de fato, vivem de forma digna quando não possuem acesso a um lar seguro, estável e salubre?

Conforme destaca o doutrinador Fábio Konder Comparato, a resposta é de que a dignidade da pessoa humana não se pode restringir a um mandato formal, onde esta deve decorrer do reconhecimento de que cada indivíduo possui um valor intrínseco. Nesse sentido, esse valor se torna realidade imprescindível para que o Estado assegure condições materiais mínimas de existência (incluindo a moradia), de modo que a dignidade humana não seja apenas conceito, mas que possa ser efetivamente vivenciada. Assim, quando o Estado falha em garantir o acesso à habitação digna, compromete-se o núcleo essencial da dignidade, inviabilizando o pleno exercício da cidadania (Comparato, 2003).

Além disso, como destaca Raquel Rolnik (2019), o modelo urbano brasileiro ainda é marcado por uma profunda desigualdade socioespacial, em que as políticas habitacionais tendem a reproduzir exclusões, ao invés de superá-las. Assim, a efetivação do direito à moradia requer não apenas programas habitacionais, mas uma política urbana inclusiva e mais efetiva, capaz de democratizar o acesso à terra, conter a especulação imobiliária e integrar moradia com mobilidade, infraestrutura e serviços públicos (Rolnik; Cymbalista; Nakano, 2011).

Dessa maneira, repensar o direito à moradia significa repensar o próprio pacto social, no qual o Estado deve agir de maneira mais eficiente e solidária, conforme o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Enquanto isso não se concretizar, o ideal de uma vida digna permanecerá distante da realidade cotidiana de milhões de brasileiros que vivem de forma precarizada, os quais acordam e descansam com o sentimento de exclusão social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa bibliográfica realizada, concluiu-se que o direito à moradia, embora amplamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como um direito social e fundamental, ainda encontra obstáculos que o distanciam de sua plena efetivação. Nesse norte, a crise habitacional brasileira não é apenas um problema



estrutural ou econômico, mas que envolve uma ferida social, a qual revela o abismo existente entre o texto normativo e a realidade vivida por milhões de brasileiros.

Sobre esse aspecto, a ausência de moradia digna aos indivíduos que vivem à mercê social, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois priva o indivíduo de segurança, estabilidade e pertencimento (elementos que se observam essenciais para o exercício pleno da cidadania).

Ademais, ao longo do estudo, se verificou que políticas públicas, como: “Minha Casa, Minha Vida”, representam avanços significativos, mas ainda insuficientes diante da magnitude do problema. O Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, deve atuar de forma efetiva e integrada, priorizando a habitação como eixo central das políticas sociais e urbanas, não apenas atuando com respostas emergenciais, mas como instrumento de transformação social e de redução das desigualdades.

Por fim, a participação ativa da sociedade civil, aliada à atuação responsável do Estado, se mostra essencial para a superação da crise habitacional. É necessário que as políticas públicas deixem de ser apenas programáticas ou pontuais, como se observa em muitos programas atuais, e se transformem em instrumentos estratégicos de inclusão social, planejados com base em diagnósticos precisos das necessidades populacionais e com mecanismos de acompanhamento que garantam resultados concretos. A regularização fundiária, o investimento em infraestrutura urbana e a promoção de comunidades resilientes devem caminhar juntos, permitindo que a moradia deixe de ser privilégio de poucos e se torne realidade para todos que dela carecem.

Outro ponto relevante é a interconexão entre moradia e outros direitos fundamentais. Sem um espaço seguro e adequado para viver, direitos como saúde, educação, lazer e trabalho acabam comprometidos. Isso demonstra que a moradia digna não é um fim isolado, mas um princípio estruturante para a efetividade de toda a rede de direitos sociais. Garantir o acesso à moradia é, portanto, reafirmar a dignidade da pessoa humana, reduzir desigualdades históricas e promover a justiça social.

Sendo assim, mais do que reconhecer a moradia como direito, se observou que é necessário concretizá-la como realidade, garantindo o acesso a um lar seguro e digno, visando a garantia do próprio direito à vida em sua dimensão humana. Enquanto milhares de pessoas permanecerem de forma precarizada e sem segurança, o ideal de dignidade continuará sendo uma promessa não cumprida do Estado Democrático de Direito.

Assim, é necessário resgatar a humanidade por trás dos números e compreender que cada moradia negada, ou cada obstáculo enfrentado pelos economicamente mais vulneráveis, interrompe histórias que poderiam ser construídas, sonhos que poderiam ser realizados e vidas que poderiam ser transformadas. Por outro lado, cada moradia digna conquistada representa um avanço concreto na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, com impacto direto na vida profissional, na educação, na saúde e no lazer (dimensões essenciais para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana). Garantir o acesso a um lar seguro e adequado significa não apenas prover abrigo, mas assegurar condições de desenvolvimento, pertencimento social e oportunidades de crescimento, fortalecendo vínculos comunitários e promovendo a efetiva cidadania.



REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* [c. séc. IV a.C.]. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: <https://etica.uazuay.edu.ec/sites/etica.uazuay.edu.ec/files/public/Ética-a-Nicômaco.pdf> . Acesso em: 14 nov. 2025.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/download/7117/4778/30096>. Acesso em: 21 out. 2025.
- DORNELLES, Daniëlle; CASSEL JÚNIOR, Flávio. **Direito fundamental à moradia: apontamentos sobre a sua eficácia e aplicabilidade**. Anais do Simpósio de Direito e Sociedade (SIDS PP), Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/download/13215/2326>. Acesso em: 21 out. 2025.
- GERVASONI, Tássia A.; SOUZA, Carina Lopes de. **O direito social à moradia e as contradições da desigualdade social**. Revista Juris Poiesis, v. 23, n. 32, p. 273-294, 2020. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/download/8637/47967011/47978237>. Acesso em: 21 de out. 2025.
- IEBL, H. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista da ESMESC, v. 27, n. 33, p. 65-90, 2020. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/227/194/445>. Acesso em: 22 de out. 2025.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf Acesso em: 12 out. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2025.
- PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata; ROSA, Fernanda Soares; OLIVEIRA, Isabela Marques Mendanha de; JESUS, Ytalo Bertolino de. **A eficácia dos direitos fundamentais nas políticas públicas: um estudo sobre o direito à moradia no Brasil**. Revista DCS, v. 22, n. 80, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i80.2852. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2852> . Acesso em: 21 out. 2025.
- RIBEIRO, Mário da Silva; PINHEIRO, Victor Sales. **Bens básicos, moralidade e dignidade da pessoa humana: fundamentos da teoria da lei natural de Tomás de Aquino**. Sapere Aude, v. 11, n. 22, p. 434-453, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2020v11n22p434-453>. Acesso em: 22 de out. 2025.
- ROLNIK, Raquel; CYMBALISTA, Renato; NAKANO, Kazuo. **Solo urbano e habitação de interesse social: a questão fundiária na política habitacional e urbana do país**. São Paulo: ADVOCEF / Lincoln Institute of Land Policy, 2011. Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/04/RD-13_04-Raquel-Rolnik-Renato-Cymbalista-Kazuo-Nakano.pdf?. Acesso em: 21 out. 2025.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios.** Revista do CEJUR/TJSC. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 21 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p. ISBN 978-85-7348-677-5.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. **Direito humano à moradia: violações do Estado brasileiro à garantia da dignidade da pessoa humana.** Revista Intertemas, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/download/184/113/376>. Acesso em: 21 out. 2025.

SPINK, M. J. P. **O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 40, e207501, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMYw/>. Acesso em: 21 de out. 2025.

SYNERGIA CONSULTORIA. **Desafios do acesso à moradia no Brasil.** Disponível em: <https://www.synergiaconsultoria.com.br/fique-por-dentro/acesso-a-moradia/>. Acesso em: 12 out. 2025.